

VIPON

EMPREENDIMENTOS

PROTOCOLO DE ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

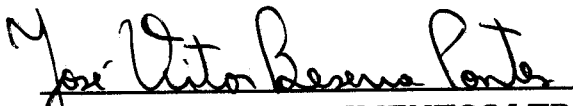
TOMADA DE PREÇO Nº: 11.03.01/2023

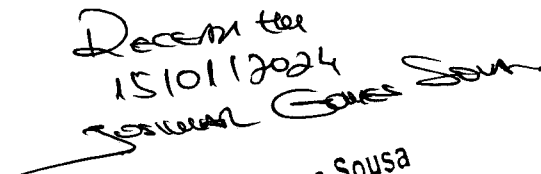
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA
AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE
NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE. (Contrato de Repasse nº 811474/2014/MS/CAIXA).

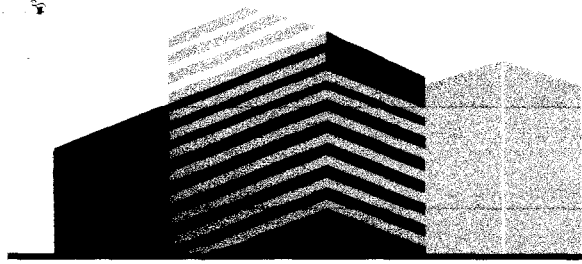
A empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº
34.631.462/0001-29, situada no endereço A. José Waldemar Rego,
774, Alto Brilhante, Tauá-Ce, Cep: 63.660-000, por intermédio de seu
representante legal o Sr. Jose Vitor Beserra Pontes, Sócio Administrador,
inscrito no CPF nº 076.418.983-27. Venho por meio deste junto ao
Município de Beberibe/CE, protocolar o recurso administrativo
referente ao processo licitatório acima citado.

Tauá - CE, 15 de janeiro de 2024


VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA
José Vitor Beserra Pontes
Sócio-Administrador


Decem ter
15/01/2024
Josimar Gomes Sousa
Presidente da CPL
Portaria GAPRE nº 02.03.011/2023





VIPON

EMPREENDIMENTOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE-CE.

Ref. TOMADA DE PREÇOS nº 11.03.01/2023

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 34.631.462/0001-29, com endereço na Av. Jose Waldemar Rêgo, 774, Alto Brilhante, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, neste ato, representada pelo Sr. JOSE VITOR BESERRA PONTES, brasileiro, empresário, CPF nº 076.418.983-27, vem, tempestivamente, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 11.03.01/2023, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**:

Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

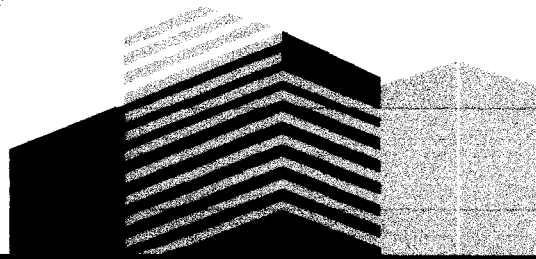
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido> a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informada; devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento sob pena de responsabilidade.

c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A publicação ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...] § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da Informação no Diário da Justiça eletrônico. "grifo nosso".



VIPON

EMPREENDIMENTOS

E o prazo somente começará a contar no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 49, Lei 11.419/2006):
Art. 49; § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, "**grife nosso**".

Quanto ao processo licitatório em questão, conforme ATA DA SESSÃO lavrada no dia 04 de JANEIRO de 2024, tendo a publicação do resultado de julgamento de habilitação ocorrido no dia 08 de janeiro. Desse modo, de acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

DOS FATOS

O processo licitatório tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.** (Contrato de Repasse nº 811474/2014/MS/CAIXA).

A abertura da **TOMADA DE PREÇO Nº 11.03.01/2023** teve início no dia 29 de novembro de 2023, às 08:00 horas, no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de BEBERIBE /CE

Após o resultado final da habilitação, onde tivemos a surpresa de estarmos inabilitados, passamos a analisar as justificativas apresentadas pela comissão de licitação, conforme ata lavrada no dia 04 de JANEIRO, restamos inabilitado pelo descumprimento da cláusula 5.2 DO PROJETO BÁSICO, vejamos; (grifo nosso)

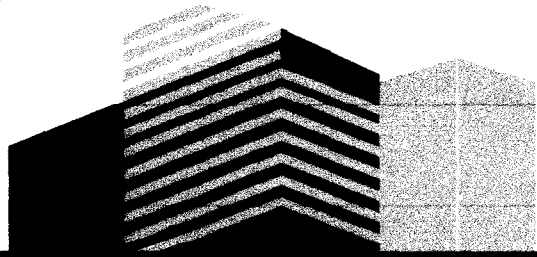
sob o nº 09.042.893/0001-02. VITORIANO PROJETOS E SERVICOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 45.314.450/0001-97., por terem cumpridos com os itens do edital e **INABILITADA** as seguintes empresas: L B CONSTRUCOES LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 40.454.732/0001-76, não atendeu as exigências do item 5.2 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacitação técnico-operacional". J R A CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 20.055.076/0001-74, não atendeu as exigências do item 5.2 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacitação técnico-operacional". VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 34.631.462/0001-29, não atendeu as exigências do item 5.2 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacitação técnico-operacional". 2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES - ME inscrita no CNPJ sob o nº 27.717.419/0001-15, não atendeu as exigências do item 5.2 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacitação técnico-operacional". L S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 21.541.555/0001-10, não atendeu as exigências do item 5.2 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacitação técnico-operacional" e 5.3 do anexo I (Projeto Básico) "Comprovação da capacitação técnico-profissional". UNO INCORPORACOES LIMITADA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 63.383.384/0001-99, não atendeu as exigências do item 5.2 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacitação técnico-operacional" e 5.3 do anexo I (Projeto Básico) "Comprovação da capacitação técnico-profissional". V M LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 26.431.054/0001-03, apresentou CRC -



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ: 07.528.292/0001-89
licitacao2023@beberibe@gmail.com | Telefone: 3338.1234
Insta: @pprofibeberibe -- face: profibeberibe

Assim tendo descumprido o referido item do instrumento convocatório/projeto básico.

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,
CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, EVPSEVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM.
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29



VIPON



EMPREENDIMENTOS

Contudo, discorda a RECORRENTE de sua inabilitação, conforme passará a expor.

CONTESTAÇÃO

DO ATO ILEGAL DE TORNAR A RECORRENTE INABILITADA

Importante destacar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8,666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

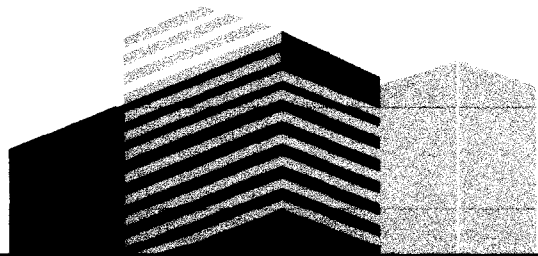
- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

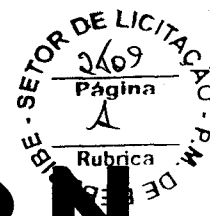
AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,

CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM.

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29



VIPON



E M P R E E N D I M E N T O S

Contudo, esta recorrente se sentindo prejudicada pela forma arbitrária em que decidiram o Presidente da Comissão de licitação do Município de Beberibe, passará a expor os motivos par que seja retificada a decisão pela sua inabilitação.

DA VEDAÇÃO DE APRESENTAR ITEM IDÊNTICO NAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

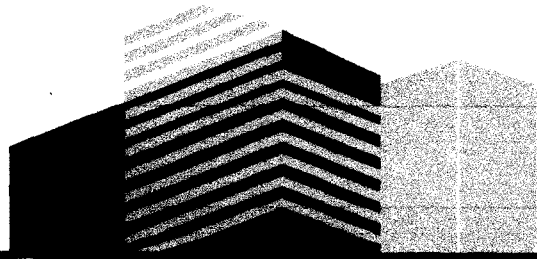
A vedação da exigência de item idêntico ao exigido no edital de licitação refere-se a uma prática comum em processos licitatórios, onde as especificações técnicas estabelecidas para um determinado produto ou serviço são tão específicas que restringem a participação de concorrentes. Em outras palavras, ao exigir que o fornecedor forneça um item idêntico ao descrito no edital, a administração pública pode limitar a competitividade e restringir a participação de potenciais concorrentes que possam oferecer produtos ou serviços equivalentes.

Essa vedação visa promover a ampla concorrência e garantir que o processo licitatório seja justo e transparente. Ao permitir que os licitantes apresentem propostas com produtos ou serviços equivalentes que atendam aos requisitos essenciais, a administração busca promover a concorrência justa e incentivar a inovação, ao invés de restringir a escolha a um único fornecedor.

A legislação de licitações em muitos países, incluindo o Brasil com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993, que será substituída pela Lei nº 14.133/2021), geralmente estabelece princípios como o da competitividade, isonomia, e busca pela melhor proposta para a administração pública. Esses princípios são fundamentais para assegurar que o processo licitatório resulte em contratações que atendam aos interesses públicos de forma eficiente e econômica.

Portanto, ao vedar a exigência de item idêntico, os órgãos responsáveis pela licitação buscam evitar práticas que possam restringir desnecessariamente a participação de empresas concorrentes, favorecendo um ambiente mais aberto, competitivo e propício à obtenção das melhores propostas para a administração pública.

Conquanto não foi isso que a Comissão de Licitação da Prefeitura de Beberibe decidiu sobre o caso em comento. Vejamos o item que é pedido no PROJETO BÁSICO:



VIPON

EMPREENDIMIENTOS

5.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE estimada
ESTRUTURA DE MADEIRA E/ TELHA CERÂMICA OU CONCRETO VÃO 7 A 10m (TERRAÇOS / TERÇAS / CONTRAVENTAMENTOS / FERRAGENS).	M²	65
ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19) cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.-10cm (1:2:8).	M²	127

5.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participará da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos



R. Pedro Anís Partala, 95, Beberibe - CE, 62940-000 / CNPJ: 18.366.729/0001-90
suato@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1151
 Inst: @profbeberibe - Facc: profbeberibe

Desta maneira, esta recorrente apresentou os itens não idênticos ao exposto pelo projeto, de maneira que encontram-se similaridades. Não podendo permanecer inabilitada neste processo.

Colacionaremos alguns dos itens apresentados no Acervo Técnico apresentado pela recorrente, seguindo todo o resto em anexo: (grifo nosso)

ESTRUTURA PARA MADEIRA E TELHA (CONFORME ITEM 5.2)

Página 12/21

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBACA

4.2	CONSTRUTÃO DE TELHA CERÂMICA - TELA, MADEIRA (TALA)	M2	65,00
4.3	VERNIZ 3 DEMADOS EM ESQUADRIAS DE MADEIRA	M2	618,00
4.4	DESCURVIMUNTO DE MATERIAL INSECTICIDA	M2	678,00

Inscrição registrada no Conselho
de Arquitetura e Agronomia do Ceará,
nº 20075562020, emitida em



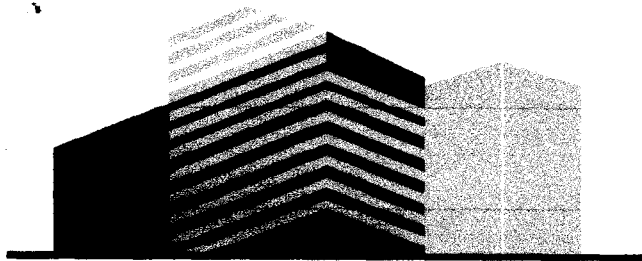
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Educação
ESCOLA: E.E.M. JOSÉ BEZERRA MENEZES
CREDE: 19 MUNICÍPIO: JUAZEIRO DO NORTE-CE
Rm: São Jorge-440 - Bairro: Centro - CEP: 63.818-473- Juazeiro do Norte-CE.

3.1	EXECUÇÃO DE CONCRETO COM ARMADURA DE MANGARUVEIRA E TELHA CERÂMICA FURADA (9x19x19) cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.-10cm (1:2:8).	M2	228,00
3.2	PRELIMINAR DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM ENGENHEIRO CIVIL, REFORÇO E INSTALAÇÃO DE ARMADURA	UN	3,00
3.3	CALHA DE CHAPA GALVANIZADA 26 DESENVOLVIMENTO 50cm	M	21,00
3.4	RUFO DE CHAPA GALVANIZADA 26 DESENVOLVIMENTO 33cm	M	19,00
SUBTOTAL			

Inscrição registrada no Conselho
de Arquitetura e Agronomia do Ceará,
nº 20827172022, emitida em

ALVENARIA DE TIJOLO FURADO (CONFORME ITEM 5.2)

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,
 CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM.
 VIPON EMPREENDIMIENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29



VIPON

EMPREENDIMENTOS

SE - SETOR DE LICITAÇÃO - P.M. DE B...
 2411
 Página
 Rubrica

QTD	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
3.2 PAREDES E PAINÉIS				
SUBTOTAL				
3.2	M2	ALVENARIA DE BLOCO CERÂMICO FURADO DE 8 FURCOS MEDIANO (ALVENARIA DE BLOCO CERÂMICO FURADO DE 8 FURCOS MEDIANO) COM REVESTIMENTO DE CIMENTO E AREIA, REVESTIMENTO DE CIMENTO E AREIA, REVESTIMENTO DE CIMENTO E AREIA		4,30
SUBTOTAL				
4 ESQUADRIAS E PERFILES				
SUBTOTAL				
4.1	M2	JANELA EM ALUMÍNIO ANODIZADO FOSCO, DE CORRER, SEM BANDEIROLA COM VIDRO DE 6MM		7,30
4.2	UM	PORTA TIPO FECHA EM ALUMÍNIO (10,80x2,10) COMPLTA, INCLUINDO EMASSAMENTO E PINTURA		3,00
SUBTOTAL				
5 REVESTIMENTOS				
SUBTOTAL				
5.1	M2	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRE-FABRICADA ATÉ 30x10cm (100cm2) - DECORATIVA - P/ PAREDE		68,48
5.2	M2	REJUNTAMENTO C/ ARG. PRE-FABRICADA, JUNTA ENTRE 2cm E 6cm EM CERÂMICA, ATÉ 10x10 cm (100 cm2) - DECORATIVA (PAREDE/PISO)		68,48
5.3	M2	FORRO PVC - MOLDADO (618x1250)mm C/ PERFIL "T" EM AÇO -		48,00

Página 2 de 4

Cadastro: 2017/2020
 27/09/2020, 14:08
 Direção de Engenharia - PMS
 O documento está em vigor até 31/03/2022 - conforme Edital

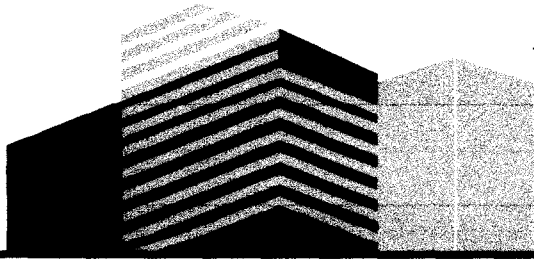
QTD	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
3.6	M3	CONCRETO PYMBR. FCK 25 MPa COM AGREGADO ADQUERIDO		2,58
3.7	M3	LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO C/ ELEVAÇÃO		2,28
3.8	M3	LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO S/ ELEVAÇÃO		0,30
3.9	M2	LAJE PRE-FABRICADA TRELÇADA PI FÓRRO - VÃO DE 3,81 A 4,80 m		48,20
3.10	M2	ARMADURA EM TELA SOLDÁVEL Q-42		48,20
3.11	M2	LOCAÇÃO MENSA DE ESCORA METÁLICA PYRGASLAJES		48,20
4 IMPERMEABILIZAÇÃO				
SUBTOTAL				
4.1	M2	IMPERMEABILIZAÇÃO DE ALVENARIA DE EMBAZAMENTO NO RESPALDO (CARGAMASSA, CIMENTO E AREIA S/ FENEBAMENTO, TRAÇO 1:3, ESP=20cm C/ ADITIVO IMPERMEABILIZANTE		15,39
8 PAREDES E PAINÉIS				
SUBTOTAL				
8.1	M2	ALVENARIA DE BLOCO CERÂMICO FURADO DE 8 FURCOS MEDIANO (ALVENARIA DE BLOCO CERÂMICO FURADO DE 8 FURCOS MEDIANO) COM REVESTIMENTO DE CIMENTO E AREIA, REVESTIMENTO DE CIMENTO E AREIA		4,30
SUBTOTAL				
9 REVESTIMENTOS				
SUBTOTAL				

Tratando-se de quantitativos mínimos, o nobre e experiente doutrinador Marçal Justen Filho, aduz que:

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1.º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1.º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.”

Sob o prisma do Tribunal de Contas da União, o tema já é assunto pacificado na Corte, senão vejamos:

“Como já expus em despacho proferido nestes autos, o entendimento desta Corte Pacificado no enunciado da Súmula 263 é no sentido de que a exigência de



VIPON



EMPREENDIMENTOS

comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo” (Acórdão 244/2015, plenário, rel. Min. Bruno Dantas)

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante.

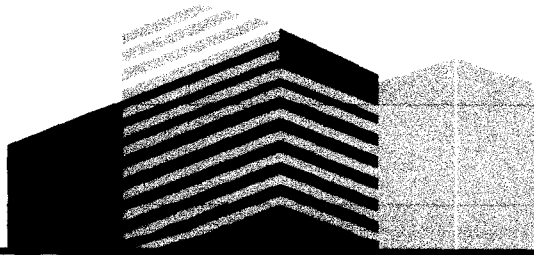
Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. A figura tem sido repudiada pela doutrina mais moderna.

Nesse contexto, é importante destacar que a parte que recorreu demonstrou de maneira abrangente sua capacidade TÉCNICA. Por esse motivo, a sua desqualificação não deveria ter ocorrido.

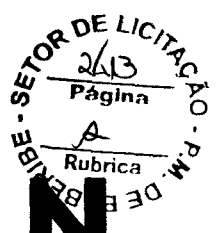
MÉRITO

Dada a análise dos fatos apresentados à respeitável Comissão Permanente de Licitação, fica evidente que ocorreu um equívoco por parte desta comissão. É notório que a ação carece de razoabilidade e não encontra respaldo legal. A empresa licitante em questão, de fato, sente-se profundamente prejudicada por esse cenário.

Com base nas informações fornecidas neste recurso, solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria reavalie o nosso apelo e corrija, assim, o resultado da fase de habilitação do processo licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 11.03.01/2023, de modo a tornar nossa empresa apta a prosseguir nas próximas etapas do certame.



VIPON



EMPREENDEIMENTOS

No entanto, na improvável hipótese de que este recurso não seja acatado, solicitamos que o presente documento seja encaminhado para a apreciação das autoridades superiores, conforme o disposto no Artigo 109, parágrafo 4 da Lei 8666/93.

DO PEDIDO

De forma respeitosa, a Recorrente solicita à Ilustríssima Comissão de Licitação que:

- 1- avalie favoravelmente o presente recurso administrativo, uma vez que ele está em conformidade com os termos estabelecidos no edital
- 2- HABILITE a empresa **VIPON EMPREENDEIMENTOS LTDA**, reformando a decisão equivocada tomada por esta Comissão de Licitação e Setor de Engenharia do Município.

Caso a Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão atual, pedimos que o assunto seja encaminhado ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) municipal. Se, porventura, a decisão da Comissão de Licitação for mantida, solicitamos que cópias deste recurso administrativo sejam encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Na ausência dessas medidas, a Recorrente se sentirá compelida a tomá-las.

Se, mesmo após esgotadas as vias administrativas, o direito legítimo não for respeitado, a Recorrente buscará a via judicial para garantir a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como para assegurar seus direitos.

Termos em que, Pede-se deferimento.

Tauá - CE, 12 de janeiro de 2024.

VIPON
EMPREENDEIMENTOS LTDA
Assinado de forma digital
por VIPON
EMPREENDEIMENTOS LTDA
Dados: 2024.01.12
15:05:31 -03'00'

Jose Vitor Beserra Pontes
VIPON EMPREENDEIMENTOS LTDA

EMPREENDEIMENTOS LTDA
CNPJ: 34.631.462/0001-29
JOSÉ VITOR BESERRA PONTES
SÓCIO ADMINISTRADOR

Jose Vitor Beserra Pontes
VIPON EMPREENDEIMENTOS LTDA
CNPJ: 34.631.462/0001-29
JOSÉ VITOR BESERRA PONTES
SÓCIO ADMINISTRADOR

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,
CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, EVPSEVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM.
VIPON EMPREENDEIMENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29